

EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração em Direito Processual, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

ALMEIDA FILHO, Eduardo Baptista Vieira de

Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código De Processo Civil de 2015 / Eduardo Baptista Vieira de Almeida Filho; orientador Paulo Henrique dos Santos Lucon -- São Paulo, 2020.

170 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Código de Processo Civil de 2015. 4. Incidente processual. 5. Intervenção de terceiro. 6. *Disregard doctrine*. I. Paulo Henrique dos Santos Lucon, orientador. II. Título.

Aos meus pais, pelo incansável esforço em contribuir para a minha formação pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Nessa caminhada, há muito o que agradecer. Certa vez, um cliente que muito admiro disse em uma reunião que ninguém nessa vida conquista nada sozinho. É a mais pura verdade.

Não há previsibilidade mais bonita do que começar meus agradecimentos prestigiando os meus pais e a minha irmã pelas oportunidades que me foram proporcionadas, pelo apreço à educação, pelo exemplo irrepreensível dentro de casa, pelo amor incondicional, pela paciência necessária para me aguentar e por estarem sempre me aplaudindo.

Aos meus colegas de escritório, com quem a convivência diária muito me enriquece (profissionalmente e pessoalmente): o Ministro Cesar Asfor Rocha, com quem aprendo diariamente o apreço pelo significado de cada palavra; o Caio Rocha, com quem aprendo a mudar o mundo em silêncio e de forma pacífica; a Tercília, que além de ser tecnicamente uma advogada irretocável, não me deixa perder minha fé de vista; o Gustavo, meu parceiro de todas as horas que nunca me deixou desistir dessa caminhada, sempre compreensivo; e o Leonardo, cuja calma e desprendimento admiro.

Ao meu orientador, professor Paulo Lucon, pela oportunidade de frequentar as Arcadas, pelos aconselhamentos e orientação, mas principalmente por poder desfrutar de um convívio próximo, de muito aprendizado.

Os rumos que a vida toma jamais apagam as pegadas no caminho percorrido, pois é ele que constrói o nosso “eu” presente. Por isso, não poderia deixar de prestar homenagem ao Felipe Bonsenso Veneziano, o responsável pelo grande e sábio incentivo para que eu iniciasse essa jornada.

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um procedimento específico para a apuração dos pressupostos materiais do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A positivação deste procedimento, antes submetido a normas jurisprudenciais, pretendeu esgotar as polêmicas e discussões quanto à aplicação do instituto, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade econômica, fatores fundamentais para o desenvolvimento da atividade empresarial. A presente dissertação pretende analisar se tal objetivo foi alcançado. Tem por objeto, então, a análise dos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Procurou-se investigar se a inovação legislativa trouxe avanço, estagnação ou retrocesso se comparado ao modelo anterior.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Código de Processo Civil de 2015. Incidente processual. Intervenção de terceiro. *Disregard doctrine*.

ALMEIDA FILHO, EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. 2020. 170 páginas. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ABSTRACT

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) introduced a specific proceeding to determine the material requirements to pierce the corporate veil in the Brazilian legal system. The purpose of setting forth such proceeding in law, previously subject to court precedents, was to dismiss all the discussions and disputes relative to the application of said principle, thereby ensuring both greater legal safety and economic predictability, key factors for the development of business activities. The purpose of this thesis is to further understand whether such purpose was achieved. Hence, the study focuses on the assessment of the procedural issues related to veil piercing after the aforesaid Code became effective, in order to examine whether the innovation has translated into progress, stagnation or setbacks, vis-à-vis the prior framework.

Keywords: Piercing of the corporate veil; disregarding of the corporate entity. 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC). Procedural incident. Intervention. Third-party practice. Disregard doctrine.

ALMEIDA FILHO, EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. 2020. 170 pages. Master's Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
AC	Apelação Cível
CC	Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.9.1990)
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015)
CPC/73	Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11.1.1973)
CTN	Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966)
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração
i. e.	isto é
IDPJ	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Min.	Ministro ou ministra
MP	Ministério Público
PLS	Projeto de Lei do Senado
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
REsp	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
v. g.	<i>verbi gratia</i>

“Por tudo isso, o problema de que vamos tratar neste capítulo é problema comum a todo e qualquer sistema jurídico em que vigore o princípio básico da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. Pois em todos esses países pode surgir (como de fato tem surgido) o fenômeno da utilização da pessoa jurídica (e de sua subjetividade autônoma, separada) no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico. Como em qualquer desses países pode surgir (como tem surgido) a reação jurisprudencial (e doutrinária) tendente a impedir que a pessoa jurídica seja utilizada com sucesso para finalidades imorais ou antijurídicas. É claro que uma parte relevante da problemática diz respeito a problemas de responsabilidade. Mas ainda aqui o problema é comum à imensa maioria dos países que vivem em sistema capitalista. Pois que – pormenores à parte – em todos esses países a função do instituto ‘sociedade anônima’ ou, com devidas modificações, do instituto ‘sociedade de responsabilidade limitada’, encontra coordenadas na preocupação do risco empresarial.”

(José Lamartine Corrêa de Oliveira, **A dupla crise da pessoa jurídica**).

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	13
APRESENTAÇÃO E NOTAS INTRODUTÓRIAS DO TEMA	13
§ 1º <i>Introdução</i>	13
I.1 Justificativa da escolha do tema	14
I.2 Objetivos	15
I.3 Considerações iniciais	16
CAPÍTULO II	23
PREMISSAS NECESSÁRIAS	23
§ 2º <i>Teoria da desconsideração da personalidade jurídica na doutrina e na jurisprudência</i>	23
II.1 Evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	23
II.2 Teorias desenvolvidas: teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica	33
II.2.1 Teoria maior objetiva	35
II.2.2 Teoria maior subjetiva	38
II.2.3 Teoria menor	39
CAPÍTULO III	45
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO CPC	45
PRIMEIRA PARTE: ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	45
§ 3º <i>Desconsideração da personalidade jurídica e técnica processual</i>	45
III.1 Panorama sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015	49
III.1.1 Modalidade de intervenção de terceiro	53
III.1.2 “Incidente” implica em novo processo no CPC?	59
§ 4º <i>Legitimidade</i>	64
III.2 Legitimidade ativa: partes e Ministério Público	64

III.2.1 Desconsideração de ofício pelo juiz	68
III.3 Legitimidade passiva	71
III.4.1 Sucessão processual vs. Desconsideração	73
III.4.2 Litisconsórcio e pluralidade de partes	79
§ 5º <i>Causa de pedir e pedido</i>	84
III.5 Concessão de tutela provisória nos autos do incidente.....	89
§ 6º <i>Exercício do contraditório e da ampla defesa no incidente</i>	93
III.6 Prestígio ao contraditório.....	93
III.7 Resposta do réu: prazo, efeitos da revelia e conteúdo	95
§ 7º <i>Instrução nos autos do incidente</i>	98
III.8 Ônus da prova e produção probatória.....	98
§ 8º <i>Cabimento do incidente: competência, prazo e momento processual</i>	99
III.9 Instauração do incidente e suas implicações no marco para a configuração da fraude à execução.....	100
§ 9º <i>Alienação ou oneração de bens e eficácia com relação ao requerente</i>	106
III.10 Instauração do incidente, a arbitragem e o cumprimento da sentença arbitral	107
III.11 Instauração do incidente em grau recursal	113
§ 10º <i>Obrigatoriedade do instrumento processual</i>	117
III.12 Requerimento na petição inicial	120
§ 11º <i>Suspensão do processo principal</i>	121
III.13 Impossibilidade de suspensão quando o requerimento é feito na petição inicial	125
§ 12º <i>Condenação em pagamento de honorários sucumbenciais no incidente e de honorários sucumbenciais recursais</i>	127
§ 13º <i>Natureza jurídica da decisão que resolve o incidente e a extensão dos seus efeitos (retroatividade à data do requerimento)</i>	132
III.14 Interesse e legitimidade recursais da pessoa desconsiderada	133
§ 14º <i>Coisa julgada e incidente</i>	135
SEGUNDA PARTE: ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	137

§ 15º <i>Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e técnica processual</i>	137
III.15 Art. 133, § 2º, do CPC: concretização de tendência jurisprudencial	138
III.16 Interesse e legitimidade recursal do sócio imaculado ou sócio minoritário nos autos do IDPJ	140
III.17 Ônus da prova.....	142
III.18 Direito de indenização do sócio imaculado ou sócio minoritário pelo decréscimo de seu patrimônio pessoal	142
CAPÍTULO IV	145
PROCESSO LEGISLATIVO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	145
§ 16º <i>Propostas e regulamentação</i>	145
IV.1 Projeto de Lei da Câmara nº 69/2014.....	145
IV.2 Projeto de Lei da Câmara nº 1572/2011	146
O PL nº 1572/2011 propõe instituir um novo Código Comercial e em seus artigos 128 a 131 pretende trazer inovações para o tema da desconsideração da personalidade jurídica. 146	
IV.3 Projeto de Lei do Senado nº 487/2013	148
CAPÍTULO V	151
ENCERRAMENTO	151
§ 17º <i>Considerações finais</i>	151
BIBLIOGRAFIA	157

CAPÍTULO I

APRESENTAÇÃO E NOTAS INTRODUTÓRIAS DO TEMA

§ 1º Introdução

A presente dissertação tem por escopo analisar criticamente os aspectos processuais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015. O tema da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita foi introduzido no país durante os anos de 1950 por meio de construção jurisprudencial e sua instrumentalização finalmente positivada com a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se disposto nos artigos 133 a 137¹ do CPC, contidos no Título III: Intervenção de terceiro, Seção III: Da Assistência Litisconsorcial, Capítulo IV: Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O fato de o CPC ter regulamentado este instituto representa, sem sombra de dúvida, um grande avanço do ponto de vista da segurança jurídica, uma vez que estabelece pela primeira vez um procedimento específico para a apuração, no processo, dos pressupostos de direito material para aplicação da *disregard doctrine*.

A estabilização que a lei processual civil traz para as relações jurídicas produz efeitos que reverberam nas relações econômicas e no processo de tomada de decisões dos agentes econômicos que fazem negócio no país, daí a importância de o legislador

¹ “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente” (Código de Processo Civil de 2015).

ter incorporado no Código de Processo Civil brasileiro um regramento claro e específico sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

É possível, contudo, no que diz respeito aos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbrar questões ainda não resolvidas ou carecedoras de clareza na legislação que instituiu o IDPJ.²

Diante das questões que serão levantadas neste trabalho, pretende-se avaliar se a lei processual civil vigente atingiu um grau satisfatório de completude para responder as controvérsias e polêmicas que envolvem a desconsideração da personalidade jurídica do ponto de vista processual, explicitando problemáticas e investigando-as para ampliar o debate sobre o tema.

I.1 Justificativa da escolha do tema

Como dito, este trabalho trata de aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Diferentemente de diversos outros temas e institutos que gravitam no ordenamento jurídico, o objeto delimitado é particularmente recente e gera, ainda, inúmeras discussões. Isso porque as consequências de sua aplicação produzem efeitos exógenos ao processo, seja para a manutenção da ordem, da segurança jurídica e da função social da empresa, seja para a proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, seu patrimônio e a consecução do seu objeto social ou, ainda, pela salvaguarda dos direitos dos sócios e de terceiros. Tudo isso a influenciar, em última análise, as políticas micro e macroeconômicas importantes para o desenvolvimento do país.

Apesar de a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ser há muito tempo utilizada pelos tribunais pátrios, os aspectos processuais concernentes a sua aplicação foram tratados pela primeira vez apenas no diploma processual civil de 2015. Assim, com a previsão de um procedimento específico, foi possível instrumentalizar explicitamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo civil brasileiro.

² Cite-se, como exemplo, a imprescindibilidade de instauração do IDPJ para efetivar-se a desconsideração da personalidade jurídica; a extensão do direito de defesa do sujeito que é incluído no polo passivo da demanda por força da desconsideração da personalidade jurídica; a condenação do requerente do IDPJ ao pagamento de verba sucumbencial quando não acolhido o IDPJ; e a extensão e natureza do efeito suspensivo concedido ao IDPJ por força de lei.

Como se pretende demonstrar ao longo do trabalho, sem pretender esgotar o assunto por não ser este o seu objeto, as hipóteses de incidência da desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação material brasileira são muitas e as fontes do direito que as preveem são tão diversas quanto as fontes de direito formal impróprias que delimitam as hipóteses de aplicação da desconsideração. Neste sentido, é relevante que se apure as consequências diretas e indiretas da aplicação da *disregard doctrine* para o credor e para o devedor, para sócios da pessoa jurídica desconsiderada e terceiros interessados e para o mercado, tendo em vista a possível elasticidade demasiada da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

I.2 Objetivos

A partir da justificativa apresentada acima, o principal objetivo desta pesquisa é analisar a desconsideração da personalidade jurídica sob uma ótica *estritamente processual*.

Inicialmente, é abordada a evolução histórica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e em jurisdições estrangeiras, passando por algumas de suas mais importantes referências teóricas. Em seguida, investiga-se o instituto sob a ótica processual, parte em que são aprofundadas questões sobre a natureza dos atos jurídicos que importam à desconsideração da personalidade, o exercício do contraditório, o contraditório diferido, formas de defesa das partes envolvidas, a legitimidade e o papel de cada parte da relação processual, direito de regresso, competência, ônus da prova, intervenção de terceiros e as figuras processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de regência.

Intenta-se, assim, apreciar em que extensão as inovações trazidas pela lei processual civil vigente sobre a desconsideração da personalidade jurídica representam um avanço, estagnação ou retrocesso em relação ao modelo anterior, problematizando os diversos aspectos processuais do instituto para suscitar eventuais falhas e acertos em sua aplicação.

I.3 Considerações iniciais

Na verdade, o que as páginas seguintes demonstrarão não é apenas “a existência de uma crise de função da pessoa jurídica de Direito Privado”³ que vem sendo anunciada há décadas no Brasil sob a denúncia dos professores Rubens Requião⁴ e J. Lamartine Corrêa de Oliveira,⁵ mas também se o direito processual,⁶ ainda que tardiamente, respondeu de forma efetiva – ou não – à solução apresentada pelo direito material para mitigar o efeito da referida crise e as suas respectivas implicações.

Não é novidade para o direito brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica. Este instituto de direito material já é parte dos mais variados microssistemas que compõem o ordenamento jurídico, tendo sempre por horizonte a efetividade do adimplemento de determinado crédito.

Como exemplo, pode-se mencionar:⁷ (i) a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º, *caput*); (ii) o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, *caput* e § 5º); (iii) a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (artigo 4º); (iv) o Código Tributário Nacional (artigos 134 e 135);⁸ (v) a Lei nº 8.884/1994, conhecida por “Lei Antitruste” (art. 18); (vi) a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência (artigo 34, parágrafo único); (vii) o Código Civil (artigo 50);⁹ e (viii) a recente Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e alterou o art. 50 do Código Civil.¹⁰

³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 262.

⁴ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, n. 12, p. 12-24, dez. 1969.

⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

⁶ Trata-se aqui do direito processual propriamente dito e não das construções jurisprudenciais e doutrinárias que balizavam a aplicação da *disregard of legal entity* antes da promulgação da legislação processual civil de 2015.

⁷ O projeto do Código Comercial (PL 1.572/2011) também trata sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido confira-se FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A desconsideração da personalidade jurídica no Projeto do novo Código Comercial: contextualização e perspectivas, **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 243, mai. 2015, p. 365/388.

⁸ A necessidade de instauração do IDPJ nos casos de redirecionamento das execuções fiscais será tratada no item III.11, §9 deste trabalho.

⁹ Sob um olhar macroscópico, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser dividida em duas correntes, teoria maior e teoria menor, como se verá adiante neste trabalho. O artigo 50 do Código Civil adota a teoria maior, cujo pressuposto é a ilicitude caracterizada pelo desvio de finalidade (critério subjetivo) ou a confusão patrimonial (critério objetivo). A teoria menor, que não exige tais pressupostos, mas tão somente a mera insolvência da empresa, encontra-se positivada em outros microssistemas, a exemplo do art. 4º da Lei nº 9.605/1998 e da legislação consumerista.

¹⁰ A Medida Provisória nº 881, editada em 30 de abril de 2019 (MP 881/2019), posteriormente convertida em Lei nº 13.874, publicada em 20 de setembro de 2019, em seu artigo 7º, introduziu no Código Civil o artigo 49-A, que destaca a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e alterou o artigo 50 do Código de Civil, explicitando que a

Apesar de não ser objeto deste trabalho a análise das normas de direito material que trazem as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, é importante tecer algumas considerações sobre a Lei da Liberdade Econômica que cria o art. 49-A e altera o artigo 50 do Código Civil com a nítida pretensão de trazer maior efetividade e clareza ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito civil.¹¹

A Lei nº 13.874/2019 introduz o artigo 49-A¹² ao Código Civil, que enfatiza de forma veemente a distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a integram (sócios, associados, instituidores ou administradores), dando destaque à característica mais importante das pessoas jurídicas: a autonomia patrimonial. Esta redação pode parecer redundante, mas diante do aumento da complexidade das estruturas societárias que são criadas com a evolução do direito privado, aliada à formação não uniforme de precedentes judiciais, ela é de grande valia para a estabilização das relações jurídicas e comerciais.

Aliás, o parágrafo único do aludido dispositivo traz luzes sobre essa questão ao destacar que a norma do *caput*, que reforça a primazia da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, fomenta novos empreendimentos, a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

No que diz respeito ao artigo 50 do Código Civil,¹³ a Lei da Liberdade Econômica alterou o seu *caput* com o objetivo de alargar o escopo dos sujeitos passíveis de terem a

desconsideração só alcançará os bens dos sócios e administradores direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso de personalidade jurídica, além de introduzir cinco parágrafos ao artigo 50 para definir os conceitos dos requisitos da desconsideração.

¹¹ O Código Civil ainda é a lei de direito material mais referenciada e de maior aplicação quando se trata do tema da desconsideração da personalidade jurídica. A Lei da Liberdade Econômica, pela primeira vez, trouxe contornos sobre os conceitos de *confusão patrimonial*, *desvio de finalidade*, limitação da responsabilidade patrimonial de empresas de um mesmo grupo econômico, além de estender expressamente ao administrador as obrigações da pessoa jurídica.

¹² “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” [incluído no Código Civil de 2002 pela Lei nº 13.874, de 2019].

¹³ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso [redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019]. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]. § 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de

sua personalidade jurídica desconsiderada ao autorizar expressamente a aplicação do remédio para sujeitos de direito beneficiados “direta ou indiretamente pelo abuso”.

Além disso, foram a ele acrescentados cinco parágrafos com o intuito claro de apurar os critérios de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, assim, garantir maior previsibilidade e segurança jurídica no manejo do instituto.

Os primeiros dois parágrafos tratam do conceito de *desvio de finalidade* e de *confusão patrimonial*.

O parágrafo primeiro define *desvio de finalidade* de pessoa jurídica como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Já o segundo define *confusão patrimonial* como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios”, reconhecida por: (i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O parágrafo terceiro explicita que os dois parágrafos anteriores também são aplicáveis à extensão das obrigações dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

O parágrafo quarto assume como condição para a desconsideração de empresas que participem de um mesmo grupo econômico a comprovação do abuso da personalidade jurídica. Resta, portanto, vedada a desconsideração da personalidade jurídica em razão da mera presença de grupo econômico.

O quinto e último parágrafo estabelece que a expansão ou a modificação de finalidade da pessoa jurídica não configura abuso da personalidade jurídica. Esse parágrafo, no entanto, não pode ser lido de forma isolada, mas sempre em conjunto com o parágrafo primeiro. É que a expansão ou a modificação de finalidade da pessoa jurídica será enquadrada como desvio de finalidade só e somente só quando for engendrada com objetivo de lesar credores.

Por fim, os dois últimos parágrafos do artigo 50 a adoção pela legislação civil vigente da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Trazem, em

grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019]. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” [incluído pela Lei nº 13.874, de 2019].

verdade, duas hipóteses claras que se traduzem como excludentes de responsabilidade de terceiros pelas obrigações dos sujeitos de direito passíveis de desconsideração.

De modo geral, a legislação civil, material e processual, anda na mesma direção quando o assunto é tentar dar maior segurança às relações jurídicas, espraiando efeitos nos ambientes econômico, social e comercial. Vê-se a intenção cristalina de pormenorizar as hipóteses de aplicação da decretação da suspensão do véu da pessoa jurídica e também o procedimento para que essa aplicação seja efetivada.

O legislador, contudo, negligenciou por muito tempo a instrumentalização deste relevante instituto no âmbito do direito processual civil. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, diante da ausência de previsão na legislação processual, a desconsideração da personalidade jurídica era reconhecida e aplicada nos diversos ritos e fases processuais, sem apego às formas e sem observância à ampla defesa e ao contraditório – que era diferido: nos procedimentos comuns de rito ordinário e sumário – em suas fases de conhecimento, de execução e no processo cautelar – e nos procedimentos especiais, como é o caso dos embargos de terceiro.¹⁴

A falta de regulamentação procedimental para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica era causa inquestionável de insegurança aos jurisdicionados.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, veio a necessária evolução que o direito material já vinha há muito impondo sobre o direito processual. Mas entende-se, também, que o regramento processual da forma como instituído não é panaceia, sendo de grande importância a análise da efetividade das disposições que regem o IDPJ.

¹⁴ Confira-se: SILVA, João Paulo Hecker da. **Embargos de terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. Capítulo IV, item 16.

O atual Código fixa o incidente de desconconsideração como uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo.¹⁵ Esta foi a primeira oportunidade em que a norma processual¹⁶ incorporou em seu ordenamento a aplicação da *disregard doctrine*.¹⁷

É de relevo também que a legislação processual de 2015 discipline em qual momento e fase deverá ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, de início e a título de exemplo, pode-se afirmar que, no que diz respeito à possibilidade de se instaurar o incidente em grau recursal ou à possibilidade de instauração *ex officio* pelo magistrado, ou, ainda, ao termo da suspensão do processo principal, o CPC é lacônico ou regulamentou menos do que poderia.

A legislação também não é clara em alguns outros pontos como a natureza jurídica do incidente, a observação do princípio do juiz natural, a competência originária para sua apreciação, entre outros que serão explorados nos itens a seguir.

Feitas as devidas considerações acerca dos microssistemas que preveem a desconconsideração da personalidade jurídica e suas peculiaridades, cumpre esclarecer desde já, que não se pretende esgotar o tema da *processualização* da desconconsideração da personalidade jurídica.

Intenta-se, tão somente, apreciar de forma ampla alguns dos temas mais controvertidos do ponto de vista processual. Para que esta meta seja alcançada, em primeiro lugar, será elaborada uma síntese da perspectiva histórica da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, com maior detalhamento, tratar-se-á do cerne deste trabalho, ou seja, das questões processuais que permeiam a utilização do incidente.

O presente estudo não tem por objetivo investigar a complexa e controversa teoria da personalidade jurídica nem mesmo a sua natureza jurídica e os tipos de sociedades reconhecidos nos direitos pátrio e estrangeiro – não obstante sejam esses conceitos tangenciados no decorrer do trabalho em razão da relação íntima que guardam com o

¹⁵ “Seja na intervenção espontânea de terceiro ou na provocada, há efetivamente um procedimento adequado previsto em lei que constitui verdadeiro incidente processual. Cada intervenção de terceiro tem um modelo procedimental próprio, que necessita de um requerimento em que o sujeito pleiteia o seu ingresso ou de terceiro e fundamenta a admissibilidade da intervenção.” Cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 120. Sobre este tema, ver item II.2.1 deste trabalho.

¹⁶ O § 4º do art. 795 do CPC/2015 é enfático ao condicionar a desconconsideração da personalidade jurídica à instauração do incidente previsto no mesmo diploma, que está disciplinado nos art. 133 a 137 do capítulo IV do livro III da parte geral do CPC/2015. Todavia, pendem de julgamento no Superior Tribunal de Justiça recursos em que serão analisadas determinadas situações específicas em que essa obrigação pode ser mitigada. Essa questão está, inclusive, posta para julgamento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.548.174-SP, de relatoria do min. Luis Felipe Salomão.

¹⁷ Também conhecida pelas designações *disregard of legal entity* e *lifting the corporate veil*.

tema. Igualmente, não se imiscui em análises dos requisitos e hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica encartados nas normas de direito material.

Isso porque se entende que o legislador acertou ao trazer para o novo código, com relação a este tema, apenas a matéria processual, sem invadir outras áreas do conhecimento jurídico, pois os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica devem ser estabelecidos pelo direito material e não pelo direito processual. Cabe a este apenas regular o procedimento e prover as ferramentas jurídicas necessárias para que se possa verificar, depois de amplo contraditório, se será ou não o caso de se desconsiderar a personalidade jurídica com esteio nos pressupostos estabelecidos pela legislação material aplicável a cada hipótese.¹⁸

Portanto, reitera-se que este estudo ocupa-se especificamente dos aspectos processuais do instituto tipificado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas (Coment.). Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133-137). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 426.

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO

§ 17º Considerações finais

A segregação patrimonial entre o acervo da pessoa jurídica e os bens pessoais do sócio é a regra no direito brasileiro, mas, como toda regra, admite exceção. A pessoa jurídica não pode nem deve servir como agasalho para atos fraudulentos, violadores da boa-fé e da ordem pública.

Em tais casos, que constituem a exceção, o ordenamento jurídico admite que a parte interessada se valha do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio alheio, quebrando o paradigma da autonomia patrimonial e, por conseguinte, responsabilizando de forma episódica o sócio ou a sociedade empresária pelos créditos detidos contra a pessoa jurídica ou a pessoa física, a depender da modalidade de desconsideração que se propõe. A *disregard doctrine* é, assim, fundamental para o funcionamento regular e balanceado da pessoa jurídica, irradiando efeitos não só no sistema jurídico, como na economia e nas relações sociais, como aqui se viu.

O Código de Processo Civil, de forma pioneira, introduziu o IDPJ para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinando o regramento processual a ser seguido para apuração dos pressupostos de direito material previstos no Código Civil – e subsidiariamente em outros microssistemas – de forma a garantir a satisfação de crédito e a efetividade das decisões judiciais.

Era objetivo deste trabalho analisar em que extensão as inovações trazidas pela lei processual civil de 2015 sobre a desconsideração da personalidade jurídica representam um avanço, estagnação ou retrocesso em relação ao modelo anterior.

O posicionamento do autor deu-se num exercício de constante ponderação entre a garantia do devido processo legal, a celeridade processual, a efetividade das decisões judiciais e a primazia da satisfação do crédito.

A condução desse trabalho teve como premissa o fato de o legislador ter escolhido conferir ao terceiro máxima proteção ao seu direito ao devido processo legal na ação que julga a sua responsabilidade patrimonial secundária. A efetividade da decisão proferida no incidente e no IDPJ funciona como o movimento de uma gangorra. Hora pende para um lado, hora pende para outro.

Em se tratando da discussão do débito, o espírito do legislador voltou-se à proteção do credor com a finalidade de evitar a frustração em reaver o seu crédito, sem dormir sobre a garantia do contraditório e ampla defesa daqueles responsáveis secundários, mas agora no processo principal.

Com relação à discussão da responsabilidade secundária, objeto do IDPJ, o legislador tratou de consertar os defeitos existentes na apuração dos pressupostos de desconsideração da personalidade, prestigiando o devido processo legal em benefício do terceiro possível responsável patrimonial.

E essa gangorra não é estática. É dizer que interpretar o IDPJ é um exercício constante de separar os dois objetos dessa relação jurídico-processual formada: o débito e a reponsabilidade. Para depois decidir o grau de proteção que deve ser dado a cada uma das partes nos diferentes momentos do processo até o seu trânsito em julgado.

É inegável que o CPC – no que diz respeito ao tema discutido – se apresenta como um avanço quando comparado ao sistema anterior, pois, antes de tudo, equaliza questões de suma importância como o respeito ao devido processo legal, à economia processual e à maximização das chances de realização de crédito.

À guisa de conclusão, deduz-se abaixo, sem a pretensão de esgotar os temas, um apanhado sobre as questões discutidas no trabalho.

Na sistemática ora vigente, o legislador processual brasileiro tratou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica como um incidente – se não requerido em petição inicial – e o inseriu no capítulo do CPC que versa sobre as espécies de intervenção de terceiros.

De fato, a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade forçar a integração de um terceiro, pretense responsável patrimonial secundário, em processo que discute relação jurídica do credor com o devedor originário. O procedimento, todavia, se assemelha muito com o de ação autônoma de procedimento especial, como é o caso da oposição. De toda forma, o legislador parece ter se apegado à finalidade do IDPJ para chamá-lo *intervenção de terceiro*.

Ainda com relação à natureza do IDPJ, procedimento trazido pelo CPC revela que tem caráter de ação autônoma. É que o IDPJ é instaurado em autos apartados, tem objeto diverso da ação principal e a ela não é prejudicial, requer a citação dos requeridos, comporta cognição exauriente, é decidido por decisão interlocutória de mérito que somente é desconstituída por ação rescisória.

O pedido de descon sideração apenas poderá ser submetido ao juízo competente de duas formas: ou requerido na própria petição inicial que discute a obrigação principal ou deduzido nos autos do IDPJ, que tramitará independentemente do processo principal, mas deverá ser distribuído por dependência à demanda principal.

O IDPJ pode ser veiculado a qualquer momento, em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição, como diz a lei. Todavia, a expressão “em qualquer grau de jurisdição” comporta interpretação restritiva. O IDPJ deverá ser instaurado perante o juízo que detém a competência originária para julgar o feito principal, mas nunca perante o juízo competente para julgar a demanda em grau recursal.

Podem instaurar o incidente a parte ou o MP quando lhe couber intervir no processo como fiscal da lei nas restritas hipóteses em que está em destaque na lide interesses indisponíveis ou interesses individuais homogêneos. Não obstante posições divergentes, o IDPJ não pode ser instaurado de ofício pelo magistrado por falta de previsão legal.

São legitimados passivos do IDPJ o sócio, o administrador e a pessoa jurídica (na descon sideração inversa). Na descon sideração tradicional, na qualidade de assistente litisconsorcial, podem intervir tanto no IDPJ quanto na ação principal o ente descon siderado e o terceiro, respectivamente. Já na descon sideração inversa, o sócio imaculado ou o sócio minoritário, por faltar-lhes interesse jurídico, não poderão intervir no processo.

Aliás, acolhido o IDPJ (na descon sideração inversa), os sócios minoritários e imaculados não possuem legitimidade passiva *ad causam* para vir a juízo pleitear em nome próprio, na proporção de sua participação, o ressarcimento de dano causado à sociedade. A titularidade do direito subjetivo de crédito pelos danos sofridos com a descon sideração inversa é da própria sociedade.

Instaurado o IDPJ com o ato de citação do requerido, o processo principal deverá ser suspenso.

Não obstante a lei seja omissa nesse ponto e haja entendimento diverso, a suspensão do processo principal cessa com a publicação da decisão que resolver o incidente, não havendo a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. O juízo, a seu critério, poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para o fim de manter a suspensão do processo principal até o ulterior trânsito do incidente.

Pleiteada a desconsideração no processo principal, o processo, em tese, não deve ser suspenso. Todavia, cogita-se de uma suspensão em menor extensão com o objetivo de que o cúmulo relativo ao *superamento* da personalidade jurídica seja apreciado antes do pedido em relação ao débito em si. Isso porque o terceiro não está obrigado a suportar o ônus do processo, defendendo-se amplamente sobre questões que possam não lhe dizer respeito.

O requerido será intimado a oferecer defesa no prazo de quinze dias a partir da sua citação, podendo requerer todos os meios de prova admitidos em direito. O conteúdo da defesa do terceiro deve ser restrito ao objeto do IDPJ, que diz respeito à responsabilidade patrimonial secundária. Exceção é aquela em que há concessão de tutela cautelar no bojo do IDPJ objetivando a constrição de bens do requerido. Nessa hipótese, o requerido poderá também apresentar argumentos de ordem pública ou sobre os quais haja prova pré-constituída que revelem a falta de higidez do débito.

Tornando-se parte na ação principal com o acolhimento do IDPJ, formando-se aí litisconsórcio passivo simples eventual, o outrora terceiro receberá o processo no estado em que se encontra, podendo utilizar-se de todos os meios de defesa próprio das partes, observando sempre a preclusão dos atos e questões debatidas no processo principal, além de eventual coisa julgada já formada.

Sendo parte no processo principal desde o início, quando formado litisconsórcio passivo simples inicial, a parte que contra si tem formulado pedido de desconsideração pode apresentar defesa sobre todas causas de pedir e contra todos os pedidos – débito e responsabilidade. Versando a impugnação sobre o débito – que em tese não lhe é oponível – estará agindo na figura de assistente litisconsorcial, suportando todos os ônus e bônus dessa qualificação, ainda que publicamente seja visto como parte.

É possível o requerimento de tutela cautelar antecedente nos autos do IDPJ. Apesar de os requisitos para a sua concessão serem os mesmos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a fase em que a medida de urgência for pleiteada altera o suporte fático submetido ao juízo de valor emitido pelo magistrado.

Se requerido na fase de conhecimento, quando ainda não há obrigação constituída, a concessão da tutela deve levar em consideração não só a relação jurídico-processual referente à responsabilidade patrimonial do terceiro, mas também a verossimilhança das alegações sobre probabilidade de existência da obrigação que é objeto do processo principal.

Já se requerido na fase executiva, quando já há débito constituído, o juízo para concessão da tutela levará em conta apenas a verossimilhança das alegações sobre a responsabilidade secundária e o perigo de fulminar-se o resultado útil do processo.

Por fim, acolhido o incidente, a alienação ou oneração de bens, havidas em fraude à execução, são ineficazes contra o requerente. Não obstante haja posicionamento contrário, a citação do requerido no incidente é o marco para a configuração da fraude à execução.

O CPC trata dos direitos dos sujeitos envolvidos nessa relação de forma muito consciente, ainda que algumas questões estejam longe de serem pacificadas. A lei não é perfeita, mas acerta ao proteger o credor em detrimento do terceiro no momento certo; e a proteger o terceiro em detrimento do credor, também de forma adequada.

É um hercúleo exercício de, após subidas e descidas, manter-se a gangorra estável no pivô.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da personalidade jurídica: de Requião aos nossos dias. In: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (Coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Fávero. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em grau recursal. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. p. 145-166. vol. 85. ano 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. In: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (Coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

ALVIM, Eduardo Pellegrini Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, a. 106, n. 412, nov.-dez. 2010.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Primeiras reflexões sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 41.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 77, jul. 2017.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. Atualizações de João Paulo Hecker da Silva... [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, art. 1º a 153. 14ª ed. rev. e atual. por Bernardo Pimentel Souza. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. v. I.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307/1996. São Paulo: Atlas, 2014.

BERMUDES, Sérgio. **CPC de 2015: inovações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BERNSTEIN, Peter. **Desafio dos deuses**: A fascinante história do risco. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1929.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela ótica processual**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2014.

BIGIAMI, Walter. **L'impeditore occulto**. Padova: Cedam, 1954.

BLOK, Marcella. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 59, jan.-mar. 2013.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconsideração inversa” da personalidade jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 23, n. 424, jan.-jun. 2009.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2ª ed. Walter Kluwer Law & Business, 2014.

BOTTAN, Antônio Carlos; ROSLINDO, Carlos Leandro da Costa; MOHR, Gislaine. A desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine*. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, ano XXVI, n. 89, jan. 2001.

BRAINBRIDGE, Stephen M. Abolishing veil piercing. **The Journal of Corporation Law**, Los Angeles. Disponível em: file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/SSRN-id291060.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULL, Stephen. Piercing the corporate veil – in England and Singapore. **Singapore Journal of Legal Studies**, National University of Singapore, jul. 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/1072946.pdf?refreqid=excelsior%3Aae479826114e55e84f50879e9c2b75dc>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CALFEE, John E.; CRASWELL, Richard. Some effects of uncertainty on compliance with legal standars. **Virginia Law Review**, v. 70, n. 5, jun. 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/1072946.pdf?refreqid=excelsior%3Aae479826114e55e84f50879e9c2b75dc>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CALHEIROS, Renan. Exposição feita por ocasião da entrega do Relatório do Anteprojeto de Código Comercial da Comissão Especial de Juristas, no Senado Federal, em 19 de novembro de 2013. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 63, jan.-mar. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas (Coment.). Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133-137). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentário ao art. 134 do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 1, jan.-abr. 2004.

CARNELUTTI, Teoria generale dei diritto. 1940. Trad. port. de A. C. Ferreira. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CHENG, Thomas K. The corporate veil doctrine revisited: a comparative study of the English and the U.S. corporate veil doctrines. **Boston College International and Comparative Law Review**, Boston, v. 34, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. Istituzioni di diritto processuale civile. s. a. Trad. port. de J. Guimarães Menegale. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. I, II e III.

CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola “*ne eat iudex ultra petita partium*”. In: **Saggi di diritto processuale civile**. Milão: Giuffrè, 1993.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Notas sobre o direito brasileiro de Enrico Tullio Liebman. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do sistema brasileiro de intervenções de terceiro. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. 01, jan.-mar. 2016.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. 1937. Disponível em: <<http://www3.nccu.edu.tw/~jsfeng/CPEC11.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. A teoria maior e a teoria menor da desconsideração. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 17, n. 65, jul.-set. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 21ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial – direito de empresa**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. **Teoria geral do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016.

D’ALESSANDRO, Floriano. Persone giuridiche e analisi del linguaggio. **Studi in Memoria di Tulio Ascarelli**. Milão: Giuffrè, v. I, 1969.

DIDIER JR., Freddie; ARAGÃO, Leandro. A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129 de 26.5.2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Freddie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Freddie. MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Princípio da boa-fé. Proibição do *tu quoque*. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica (parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, n. 4, out.-dez. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JY, N. et al (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do novo processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Processo civil empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves Ribeiro (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 1, jan.-abr. 2016.

DROBNIG, Ulrich. **Haftungsdurchgriff bei Kapitalgesellschaften**. Berlim-Frankfurt: Mentzner, 1959.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 11^a ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. Parte geral e Lindb., v. 1.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A desconsideração da personalidade jurídica no Projeto do novo Código Comercial: contextualização e perspectivas, **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 243, mai. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o “incidente” à luz do novo CPC – PLS 166/2010. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 220, jun. 2013.

GALGANO, Francesco. Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica. **Rivista di Diritto Civile**, v. I, 1965.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 262, dez. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1: parte geral.

GRECO, Leonardo; MIGUEL FILHO, Theophilo Antônio. Tópicos de direito processual: litispendência por identidade de causa de pedir. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, abr.-jun. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A desconsideração da pessoa jurídica. Aspectos de direito material e processual. **Revista De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 6, 2006.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica – (aspectos de direito material e processual). **Revista Forense**, v. 371, mai. 1997.

GUEDES, Jefferson Carús. Comentários aos art. 682 a 686. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

LANDBRECHT, Johannes; WEHOWSKY, Andreas R. Determining the law applicable to the personal scope of arbitration agreements and its “extension”. In: SCHERER, Matthias (ed.). **ASA Bulletin**, Kluwer Law International, v. 35, n. 4, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Honorários advocatícios**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMBORÇO Lauro. Disregard of legal entity. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 579, jan. 1984.

LIMBORÇO, Lauro. Disregard of legal entity. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, out. 2010.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Cláusula compromissória e grupo de sociedades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, jan.-mar. 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Proposta de emenda ao texto do Projeto de Lei do Senado 166/2010, 9 set. 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Desconsideração da personalidade jurídica. Soluções Práticas – Marinoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, out 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, Ricardo Alexandre da. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil 2015. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Responsabilidade executiva secundária**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Org.). **Novo Código de Processo Civil comparado e anotado**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOSES, Margaret L. **The principles and practice of international commercial arbitration**. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

NENCIONI, Giovanni. **L'intervento volontario litisconsorziale nel processo civile**. Padova: Cedam, 1935.

NUNES, Jorge Amaury. Dos recursos – disposições gerais. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Exec.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A desconconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre a origem do princípio, sua positivação e a aplicação no Brasil. In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito societário contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Fernando Antônio Alves de. A desconconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetividade da defesa da concorrência. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 7, publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da UERJ, jul.-dez. 2010.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PANTOJA, Teresa Cristina G. Anotações sobre as pessoas jurídicas. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica**. Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo Código de Processo Civil. In: **Coleção Novo CPC**. Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1 - Parte geral.

REICHELDT, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 98, mar.-abr. 2015.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil e a garantia de efetividade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 10, jan.-mar. 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 410, n. 12, 24 dez. 1969.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo** – de acordo com Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. São Paulo: Atlas, 2013.

SATTA, Salvatore. Demanda giudiziale (dir. proc. civ.). **Enciclopedia del diritto**. Milão: Giuffrè, 1961.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Trad. de Marco Vitale. Milão: Giuffrè, 1966.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles**: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica. Trad. de Jose Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

SICA, Heitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, out. 2010.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr Editora, 1999.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Embargos de terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Aspectos processuais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 255, mai. 2016.

SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalística. In: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (Coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SZTAJN, Raquel. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). Direito civil: parte geral: pessoas e domicílio: aspectos gerais, pessoas naturais, pessoas jurídicas, domicílio. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, 2011.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.

TAMER, Maurício Antônio. O perfil da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 272, out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 4, jan. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica. Soluções Práticas – Tepedino. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 3, nov. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, abr.-jun. 2007.

THEODORO JR., Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, set. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual civil brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 5, abr. 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TÔRRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (Coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TRUBEK, David. Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo. **Revista Direito GV**, n. 5, [1972] 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016.

WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, mai.-ago. 2004. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 4, set. 2014.

WALD, Arnaldo. A desconsideração na arbitragem societária. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 44, jan.-mar. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 87, jul.-set. 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A crise da limitação de responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Del Rey, 2004.

WOLFF, Martin. On the nature of legal persons. **The Law Quarterly Review**, v. 216, out. 1938.

WORMSER, I. Maurice. Piercing the veil of corporate entity. **Columbia Law Review**, v. 12, 1912. Disponível em: <https://archive.org/details/jstor-1110931>. Acesso em: 30 jun. 2018.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 254, abr. 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentário ao art. 136 do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. **Revista da CAASP**, abr. 2015.